



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ

Camaquã, Sexta-feira, 14 de Agosto de 2020 - Edição nº 33

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2388 - ALTERA OS INCISOS I, II E III, INCLUI OS §§ 10, 11 E 12 E O INCISO I DO § 12 NO ART. 34 E INCLUI O ART. 75-A NA LEI Nº 1.564, DE 26 DE JULHO DE 2011.

LEI ORDINÁRIA Nº 2388 - Altera os incisos I, II e III, inclui os §§ 10, 11 e 12 e o inciso I do § 12 no art. 34 e inclui o art. 75-A na Lei nº 1.564, de 26 de julho de 2011.

LEI Nº 2.388, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Altera os incisos I, II e III, inclui os §§ 10, 11 e 12 e o inciso I do § 12 no art. 34 e inclui o art. 75-A na Lei nº 1.564, de 26 de julho de 2011.

O PREFEITO DE CAMAQUÃ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu nos termos do inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o art. 34 da Lei nº 1.564, de 26 de julho de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)”

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14,00% sobre a remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14,00%, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Direta, Indireta e Fundacional, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos na razão de 14,00% em 2020, e 20,11% em 2020 referente à contribuição normal patronal, já incluída a taxa de administração de que trata o art. 37, e a título de financiamento do déficit atuarial (Custeio Especial), será aplicado a contar da publicação desta Lei, um percentual de 30,89% para o ano de 2020; um percentual de 31,48% para o ano de 2021; um percentual de 32,07% para o ano de 2022; um percentual de 39,38% para o ano de 2023; um percentual de e, durante os anos de 2024 até 2046, um percentual de 39,97, incidente sobre a remuneração de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo:

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			TOTAL
	NORMAL		ESPECIAL	
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2020	14,00%	20,11%	30,89%	65,00%
2021	14,00%	20,11%	31,48%	65,59%
2022	14,00%	20,11%	32,07%	66,18%
2023	14,00%	20,11%	39,38%	73,48%
2024 a 2046	14,00%	20,11%	39,97%	74,08%

(...)”

Art. 2º Inclui os §§ 10, 11 e 12 e o inciso I do § 12 no art. 34 da Lei nº 1.564, de 2020, com a seguinte redação:

“§ 10. As parcelas remuneratórias não incorporáveis, conforme o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por opção expressa do servidor, mediante requerimento, poderá sofrer desconto ao RPPS para fins de cômputo da aposentadoria pela média das contribuições.

§ 11. Caso o servidor opte pela contribuição mencionada no § 10, não haverá sob qualquer forma a devolução posterior dos valores descontados.

§ 12. VETADO.

I - VETADO”.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMAQUÃ, 14 de agosto de 2020.

IVO DE LIMA FERREIRA
Prefeito de Camaquã

ATOS OFICIAIS

VETO OFÍCIO Nº 358 - RAZÕES DE VETO À REDAÇÃO FINAL DADA AO § 12 DO ART. 34 E ART. 75-A DA LEI Nº 1564, DE 26 DE JULHO DE 2011, DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2020, QUE “ALTERA OS INCISOS I, II E III, INCLUI OS §§ 10,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ

Camaquã, Sexta-feira, 14 de Agosto de 2020 - Edição nº 33

Ofício nº 358/2020 - SEG
de 2020.

Camaquã, 14 de agosto

Exmo. Senhor
VER. PAULO RENATO DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores
CAMAQUÃ - RS

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente e os demais pares desta Casa Legislativa, encaminhamos nossas razões de veto à redação final dada ao § 12 do art. 34 e art. 75-A da Lei nº 1564, de 26 de julho de 2011, decorrente do Projeto de Lei nº 36, de 2020, que "Altera os incisos I, II e III, inclui os §§ 10, 11 e 12 e o inciso I do § 12 no art. 34 e inclui o art. 75-A na Lei nº 1.564, de 26 de julho de 2011".

RAZÕES DE VETO

O Prefeito Municipal de Camaquã, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 63, §1º da Lei Orgânica, resolve VETAR a redação final dada ao § 12 do art. 34 e art. 75-A da Lei nº 1564, de 26 de julho de 2011, do Projeto de Lei nº 36, de 2020, conteúdo expresso nas Emendas Modificativas nº 1 e 2, de 2020, e Emenda Substitutiva nº 1, de 2020.

Preliminarmente, necessário se faz esclarecer:

Nobres Vereadores, sabe-se que o veto pode ser total ou parcial, é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). Esta é a expressa disposição contida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Camaquã.

Vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 : (...)

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (grifo nosso)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ:

(...)

Art. 63. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual aquiescendo-o, sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o receber e publicar o veto, devolvendo o projeto, ou parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas. (grifo nosso)

Assim, antecipamo-nos para esclarecer que o presente veto funda-se exclusivamente na inconstitucionalidade, uma vez que as Emendas Modificativas e Emenda Substitutiva possuem a seguinte redação:

Art. 1º Altera a redação do art. 75-A da Mensagem Retificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 36, de 08 de Junho de 2020 que passará a ter a seguinte redação: "Art.75-A. O valor correspondente aos descontos efetuados pelo RPPS referente às parcelas remuneratórias não incorporáveis, será devolvido mediante requerimento administrativo e corrigido pelo IPCA-E, exceto no caso do § 10, do art. 34" Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação. (EMENDA MODIFICATIVA 01)

Art. 1º Altera a redação do art. 3º da Mensagem Retificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 36, de 08 de Junho de 2020, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º Inclui-se o art. 75-A, na Lei nº 1564, de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: Art.75-A. O valor correspondente aos descontos efetuados pelo RPPS referente às parcelas remuneratórias não incorporáveis, será devolvido mediante requerimento administrativo e corrigido pelo IPCA-E, exceto no caso do § 10, do art. 34" Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação. (EMENDA SUBSTITUTIVA 01)

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 36, de 08 de junho de 2020, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Inclui os §§ 10, 11 e 12 e o inciso I do §12 no art. 34, da Lei nº 1564, de 2020, conforme segue:

"§10. As parcelas remuneratórias não incorporáveis, conforme art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por opção expressa do servidor, mediante requerimento, poderá sofrer desconto ao RPPS para fins de cômputo da aposentadoria pela média das contribuições.

§ 11. Caso o servidor opte pela contribuição mencionada no § anterior, não haverá sob qualquer forma a devolução posterior dos valores descontados.

§ 12 - As contribuições patronais legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial, mediante Lei Autorizativa específica.

I - Para efeito desse paragrafo, consideram-se contribuições



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ

Camaquã, Sexta-feira, 14 de Agosto de 2020 - Edição nº 33

patronais, aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal e suplementar.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação. (EMENDA MODIFICATIVA 02)

Ao estender as hipóteses de restituição pelo FAPS aos servidores, a Emenda nº 01 e seu substitutivo, geraram um débito não previsto pelo Fundo de Previdência, no momento do encaminhamento do referido Projeto de Lei, ferindo a Carta Magna, no seu art. 63, inciso I, o qual reza o seguinte:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público. (grifo nosso)

De outra banda, a Emenda nº 02, refere-se a assunto não abordado no projeto original, ao incluir o § 12 ao art. 34, da Lei nº 1.564, de 2011, o qual não guarda relação ao tema apresentado pelo Poder Executivo, apresentando inconstitucional formal, passível de fulminar a Emenda supracitada.

Segue em anexo parecer jurídico acerca da Redação Final nº 43, de 2020, exarado pela Procuradoria Municipal.

Diante dos consolidados argumentos e fatos apresentados, bem como tal já havia sido alertado pelo órgão consultivo desta Casa Legislativa, é de ser considerada formalmente inconstitucional a alteração trazida pelas referidas Emendas, razão pela qual manifestamos veto à redação final dada ao § 12 do art. 34 e art. 75-A da Lei nº 1564, de 26 de julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMAQUÃ, 14 de agosto de 2020.

IVO DE LIMA FERREIRA

Prefeito de Camaquã

Pedido de Parecer sobre Emendas apresentadas ao PL 36 de iniciativa do Poder Executivo.

Aporta a esta procuradoria o MI 201/2020 advindo da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento, o qual solicita análise e parecer sobre eventual irregularidade nas Emendas Modificativas nº 01 e 02 e Emenda Substitutiva nº 01 de 2020, todas apresentadas no PL 36/2020, de iniciativa do Poder Executivo.

Registre-se que o projeto inicial encaminhado pelo Poder Executivo tratou da adequação das alíquotas de recolhimento ao Regime de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Camaquã, em

obediência ao que determina o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019.

Previa também a devolução aos servidores das contribuições recolhidas ao FAPS referente às parcelas remuneratórias não incorporáveis, limitadas àquelas ocorridas após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A proposta original do projeto, então, guarda relação às alterações de alíquotas que se constituem como fonte de custeio do RPPS do Município, regradas no art. 34 da Lei 1.564/2011, e, também, a devolução dos valores recolhidos após a Emenda Constitucional nº 103 sobre as parcelas remuneratórias que, pela referida EC, passaram a não ser incorporáveis.

Ao texto original do projeto foi apresentado duas Emendas, a saber:

Emenda 01: Altera a Redação do art. 75 -A, para definir que a obrigação de restituir aos servidores os descontos efetuados pelo RPPS referente às parcelas remuneratórias não incorporáveis, ocorresse indiferentemente da data inicial estipulada no projeto inicial, pois suprimiu do texto original a expressão “ efetuados após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

Em outras palavras, a Emenda apresentada alargou as hipóteses de restituição pelo FAPS aos servidores, gerando com isso um débito não previsto pelo Fundo de Previdência quando do encaminhamento do projeto, situação que, adianta-se, macula a Emenda de Inconstitucionalidade por vício em sua iniciativa (art. 63, I CF).

Emenda 02: trata de um assunto não abordado no projeto original ao incluir o §12º ao art.34 da Lei 1.564/2011, para passar exigir autorização legislativa para fazer qualquer tipo de parcelamento de valores devidos ao FAPS que o Município eventualmente tenha dificuldade financeira de fazer na data de seu vencimento, alterando a situação definida pelo Ministério da Previdência Social, que autoriza o gestor fazer tal parcelamento em até 60 vezes, desde que aprovada pela comissão gestora do Instituto de Previdência e pelo próprio Ministério.

Alerte-se, aqui, que embora a Emenda tenha incluído um parágrafo no mesmo artigo modificado pelo projeto original, trata-se, em verdade, de assunto que não guarda relação ao tema apresentado pelo Executivo, o que, adianta-se, também constitui inconstitucionalidade formal passível de fulminar a Emenda apresentada.

Por fim, vale registrar que o Substitutivo da Emenda 01 não trouxe alterações ao teor da mesma a merecer destaque nesta feita.

É o breve relatório, passa-se ao parecer:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ

Camaquã, Sexta-feira, 14 de Agosto de 2020 - Edição nº 33

Tal como alertado pelo próprio órgão de assessoria jurídica da Câmara de Vereadores e pelo parecer apresentado pelo relator originariamente designado a este Projeto, temos por adiantar que as Emendas apresentadas padecem de inconstitucionalidade, e por isso, devem ser extirpadas do ordenamento local.

Emenda nº 01- Altera redação original do Projeto em relação ao art. 75 -A

Relembremos que o texto original do artigo previa a devolução dos recolhimentos sobre as parcelas remuneratórias não incorporáveis “efetuados após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019”, sendo que a Emenda apresentada retirou a expressão que fixava o marco inicial das devoluções, de forma a gerar um aumento de despesa ao Instituto de Previdência, o que sabidamente não pode ter iniciativa por membro do Poder Legislativo.

A iniciativa legislativa sobre a matéria previdenciária no âmbito do Município é exclusiva do Prefeito, tal como define o art 61, §1º, II, “c” da CF, *in verbis*:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria (grifei);

O art. 63, por seu turno, define que:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Assim, tendo a alteração trazida pela Emenda o resultado de aumentar o gasto do Instituto de Previdência em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, tem-se por apontá-la como manifestamente inconstitucional, por ferir o constante no dispositivo supratranscrito.

Para corroborar o entendimento, pede-se licença para transcrever pertinente trecho do parecer exarado pelo IGAN, órgão que assessoria a casa Legislativa deste Município:

Em se tratando de Emenda de Vereador, é necessário analisar sob o ponto de vista do poder de emendar no processo legislativo de origem do Prefeito. Preservada a iniciativa privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, qualquer emenda parlamentar deve atender os requisitos de não aumentar despesa e guardar pertinência temática com a proposição principal:

“... O poder de emendar projetos de lei - (...), pode ser

legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata.” (ADI 1050 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.050, quando do julgamento do seu mérito pelo STF, após o entendimento proferido no ARE nº 878.911/RJ1, foi confirmado o entendimento:

Com base nisso, ante o conseqüente aumento de despesa, o reconhecimento da Inconstitucionalidade da Emenda nº 01 é medida que se impõe, o que inevitavelmente acaba por afetar todo o teor do art. 75-A, razão pela qual o parecer é pelo veto do referido Dispositivo.

Emenda nº 02- Acrescenta o §12º ao art. 34 da Lei. 1.564/2011

Tal como referido anteriormente, esta emenda trata de um assunto não abordado no projeto original, pois inclui o §12º ao art.34 da Lei 1.564/2011 o qual não guarda vinculação ao tema principal, constituindo-se, portanto, em óbice jurídico intransponível.

A Ausência de pertinência temática é causa de inconstitucionalidade formal, por afronta ao princípio democrático, ao postulado da separação entre os Poderes e à garantia do devido processo legislativo.

Esse é o posicionamento sedimentado da Corte Suprema, senão vejamos:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ

Camaquã, Sexta-feira, 14 de Agosto de 2020 - Edição nº 33

ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.

= **ADI 2.583**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011 (grifei)

No mesmo sentido veja-se o aresto:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, 'IN FINE') - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO 'PERICULUM IN MORA' - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 23.4.2004).

Além dos julgados acima, em 15.10.2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5127, ratificou seu posicionamento ao reconhecer como formalmente inconstitucional, a teor dos arts. 1º, caput e parágrafo único, 2º, caput, e 5º, LIV, da Carta Política, a inclusão de emenda, em projeto de conversão de medida provisória em lei, versando conteúdo divorciado do seu objeto originário.

Assim, na esteira do sedimentado posicionamento firmado pelo STF e tal como já havia sido alertado pelo órgão consultivo da Casa Legislativa, é de ser considerada formalmente inconstitucional a alteração trazida pela referida Emenda, razão por que o parecer é pelo veto do §12º do art. 34 da Lei. 1.564/2011.

Em conclusão, a orientação é pela sanção parcial do projeto de lei, vetando o §12º do art. 34 e o art. 75-A, ambos da Lei 1.564/2011.

Termos em que, s.m.j. este é o parecer.

Camaquã, 04 de agosto de 2020.

Fabiano de Lima Ribeiro
Procurador Chefe do Município

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Camaquã é uma publicação oficial coordenada pela Secretaria Municipal da Administração e Planejamento. As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Camaquã podem ser acessadas pelo endereço eletrônico www.camaqua.rs.gov.br
Contato
administracao@camaqua.rs.gov.br
51 3671.7218